



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.319 - RS (2015/0010870-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A análise da pretensão recursal relativa à exoneração, redução ou majoração da prestação alimentícia demanda o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.319 - RS (2015/0010870-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 390/396) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 385/387) que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante alega violação dos arts. 535, 458 do CPC e 1.694 do CC/2002 asseverando ser contraditória a redução do alimentos se não houve alteração no binômio necessidade-possibilidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.319 - RS (2015/0010870-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A análise da pretensão recursal relativa à exoneração, redução ou majoração da prestação alimentícia demanda o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.319 - RS (2015/0010870-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento, e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 385/387):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 340/343) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC e (b) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 346/360).

O acórdão proferido pelo TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 282):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA ALIMENTAR.

A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566,III, do CPC).

E, embora as disposições do art. 1.704 do Código Civil estabeleçam a possibilidade do ex-cônjuge prestar alimentos ao outro, tal não exclui a análise do binômio alimentar para sua fixação. Na hipótese, adequado o redimensionamento dos alimentos, descabida, no entanto, a exoneração pretendida.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 300/304).

A recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 309/322), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535 do CPC asseverando negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 1.699 do CC/2002 ante a redução dos alimentos sem que houvesse alteração na possibilidade do recorrido, (ii) arts. 1.566, III, 1.694, 1.699 e 1.704 do CC/2002 alegando a inobservância do binômio necessidade-possibilidade

O agravado, em contraminuta (e-STJ fls. 364/372), pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte quando tenha encontrado, consoante o seu livre convencimento, fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à mencionada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração, redução ou majoração da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012.)

'RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1203362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011.)

O Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, decidiu pela redução da prestação de alimentos da recorrente, diante da comprovação do binômio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade-possibilidade, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 284/285):

'No caso sub judice, o autor não logrou comprovar que houve alteração do binômio alimentar a ensejar a exoneração da verba alcançada à demandada. Reside em Vargem Grande do Sul, no Estado de São Paulo, e constituiu nova família, com prole. Mora em casa própria, simples, com quatro cômodos, e tem um caminhão seminovo, como refere a prova testemunhal (fls. 98/9).

E, embora as declarações de renda acostadas aos autos permitam aferir que sua condição financeira ficou mais favorável após a separação judicial, pois, no exercício 2011 (fl. 159), alcançou o montante de R\$ 345.416,92, valor superior aos anos anteriores, presumindo-se que o requerente desenvolve outros afazeres, e possui ganhos financeiros além daqueles recebidos pela previdência social, não se pode olvidar que [A.] também não é mais jovem, possui 61 anos de idade (fl. 25), e tem uma filha menor de idade, que depende também do auxílio paterno.

[M. F.], por sua vez, tem 56 anos de idade (fl. 25), reside na pequena cidade de Tavares, e nunca exerceu atividade laborativa, apenas cuidava, quando casada, dos filhos e do lar.

A par disso, a prova testemunhal não comprova que ela tenha companheiro ou que exerça atividade remunerada (fls. 84/5).

No entanto, ainda que não tenha mais idade para se inserir no mercado de trabalho, o local em que vive e o tipo de vida referido pela prova testemunhal, sem extravagâncias, permitem que suas necessidades sejam atendidas com valor menor de alimentos.

Assim, cabe, desde logo, o redimensionamento da pensão alimentícia para 1 (um) salário mínimo nacional, valor que atende as necessidades da demandada, e não sobrecarregará o autor, estando proporcional ao binômio alimentar.'

Em tal circunstância, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* exigiria o exame de aspectos fático-probatórios, cuja análise é vedada pelas Súmulas n. 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos dos autos, concluiu ser cabível o redimensionamento da pensão alimentícia para um salário mínimo, pois o valor atende às necessidades da alimentanda e não sobrecarrega o alimentante, estando, portanto, de acordo com o binômio necessidade-possibilidade.

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, esta Corte entende que a revisão do valor dos alimentos entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova de alteração do binômio necessidade-possibilidade. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil.

1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013.
 2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.
 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.
 4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
 5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole - quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.
 6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.
 7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte - quando tenha capacidade laboral - e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.
 8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.
 9. Contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. Não tendo sido interposto o referido recurso, a questão está preclusa.
 10. Recurso especial desprovido.
 11. Recurso adesivo não conhecido."
- (REsp 1388116/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014.)

"CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão impugnado examinou, motivadamente, as questões aventadas, ainda que em sentido contrário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da parte.

Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante e que seus filhos necessitam dos alimentos prestados, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.

4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Precedentes.

6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1496948/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0010870-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 643.319 / RS**

Números Origem: 00061816720108210111 01950073220148217000 02572008320148217000
03316734020148217000 11000009115 111111000009115 1950073220148217000
2572008320148217000 3316734020148217000 61816720108210111 70060024445
70060646379 70061391100 70062794003

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE F P M
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A DE M
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.